



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-39.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE HELIO DE FREITAS VEREADOR, JOSE HELIO DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato JOSÉ HÉLIO DE FREITAS, contra sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Em sua peça recursal, o recorrente assevera a necessidade de reforma do julgado, com base no princípio da razoabilidade, ao argumento de que as falhas são ínfimas e irrisórias e foram sanadas com retificadora apresentada. Desse modo, pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pelo candidato JOSÉ HÉLIO DE FREITAS, contra sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar que as falhas eram irrisórias e que a desaprovação das contas afrontou a razoabilidade.

Todavia, a decisão de 1º grau foi clara ao especificar as diversas falhas que ensejaram a rejeição das contas. Vejamos:

No caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de

consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, de comprovante de quitação de despesa realizada. Ademais, foi identificado a utilização de recursos próprios estimáveis que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura. Restou configurado, ainda, a utilização de recursos próprios que superaram em R\$ 1.493,35 o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, além de divergências entre o registro da movimentação financeira da prestação de contas e o registrado nos extratos eletrônicos. Por fim, não ficou devidamente comprovado que os registros contábeis foram acompanhados por profissional de contabilidade, conforme preconiza o art. 45, § 4º, da resolução de regência, ante a omissão da validade na certidão de regularidade profissional. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre as falhas descritas na decisão de 1º grau. Nada mencionou acerca dos recibos eleitorais, dos recursos próprios superiores ao limite permitido e utilizados em sua campanha ou acerca dos recursos estimáveis não pertencentes ao seu patrimônio declarado. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas.

Conforme se observa em suas razões recursais, o candidato sustenta que as falhas foram sanadas com apresentação das contas retificadoras, porém esquece de mencionar que estas foram juntadas após a sentença de desaprovação quando da interposição de embargos de declaração, daí decorrendo a preclusão temporal. Esse o entendimento pacífico do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO SÃO APTAS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) 3 . Esta Corte tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão. Precedentes. (Agravo de Instrumento n° 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO PELO TRE. PRECLUSÃO. JUNTADA. DOCUMENTOS. SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO

SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Não há cerceamento de defesa quando ajuntada da documentação, em que pese o candidato ter sido intimado no momento oportuno, somente for realizada após os pareceres conclusivos do órgão técnico de contas e do MPE. [...] (Agravo de Instrumento nº 060335825, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJede 04/12/2020, original sem destaque)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018.GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que aparte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021)

**Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:**

Vê-se do arrazoadado que o Recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Afirma que as falhas seriam ínfimas e irrisórias, mas não as individualiza e demonstra o alegado. Suas razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam

relação com a realidade dos autos, na medida em que o Recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos. Ademais, o Recorrente, de maneira genérica, afirma que as falhas em suas contas estariam sanadas pela apresentação da prestação de contas retificadora, a qual só foi aviada após a desaprovação das contas. Registre-se que, nas razões do recurso, o Recorrente não se pronuncia sobre a preclusão. Desse modo, não há justificativa plausível nos autos para o não atendimento das diligências determinadas pelo Juízo de 1º grau no prazo legal.

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC

64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria e o entendimento sedimentado nos tribunais, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

19/08/2021 17:32:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9592113



2108181539523950000009386192

IMPRIMIR

GERAR PDF